

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2016

Protocolo: 150/16
Processo: 150/16

Proj. de Lei Complementar nº. 142/16

AQ EXPEDIENTE

Em: 13 DEZ 2016 /

[Signature]
Presidente

Recebido, Autue-se
Inclua em pauta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 259 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho de Administração do Centro Técnico Estadual de Educação Rural Abaitará - CENTEC Abaitará e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, nos termos do artigo 9º, § 8º da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, o Projeto de Lei Complementar que ora encaminho pretende a criação do Conselho de Administração, no âmbito do Centro Técnico Abaitará - CENTEC Abaitará, ao qual atribui-se as seguintes competências: indicar, por meio de 1/3 (um terço) de seus membros, preferencialmente, 3 (três) candidatos a Diretor-Geral do CENTEC Abaitará; destituir, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no Regimento Interno, no caso de perda da confiança, observadas as regras de indicação e eleição, o Diretor-Geral do CENTEC Abaitará; participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos; aprovar a aceitação de doações; determinar a realização de inspeções e auditorias, quando esta for aprovada pela maioria absoluta de seus membros; acompanhar e apreciar, por meio de relatórios gerenciais, a execução dos planos e programas; apreciar recursos interpostos das decisões da Diretoria-Geral, na forma preconizada em seu Regimento Interno; e elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais normas necessárias ao perfeito funcionamento.

No tocante à escolha e nomeação do Diretor-Geral, ressalto que será de competência exclusiva do Governador do Estado, dentre lista tríplice indicada pelos membros do Conselho referido, sendo este composto por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, os quais serão representantes da iniciativa privada do ramo agrícola, agropecuário ou agroindustrial do Estado que, obrigatoriamente, concedam estágio prático-profissional aos estudantes do CENTEC Abaitará para aperfeiçoamento e aprimoramento das técnicas do campo.

Ademais, a hodierna proposta legislativa objetiva alterar o inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.”, estabelecendo que a escolha do Diretor-Geral do CENTEC Abaitará será conforme processo de seleção próprio, descrito na lei específica do Conselho de Administração desta Unidade de Educação Profissional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

[Signature]
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 DEZ 2016

[Signature]
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Cria o Conselho de Administração do Centro Técnico Estadual de Educação Rural Abaitará - CENTEC Abaitará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do § 9º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, fica criado o Conselho de Administração do Centro Técnico Estadual de Educação Abaitará - CENTEC Abaitará, Unidade Executiva do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, com as seguintes competências:

I - indicar, por meio de 1/3 (um terço) de seus membros, preferencialmente, 3 (três) candidatos à Diretor-Geral do CENTEC Abaitará;

II - destituir, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no Regimento Interno, no caso de perda da confiança, observadas as regras de indicação e eleição, o Diretor-Geral do CENTEC Abaitará;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

IV - aprovar a aceitação de doações;

V - determinar a realização de inspeções e auditorias, quando esta for aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

VI - acompanhar e apreciar, por meio de relatórios gerenciais, a execução dos planos e programas;

VII - apreciar recursos interpostos das decisões da Diretoria-Geral, na forma preconizada em seu Regimento Interno;

VIII - estabelecer, observada a legislação vigente, as diretrizes gerais relativas à:

- atuação do CENTEC Abaitará, na qualidade de Unidade Executiva de Educação Profissional; e
- aplicação dos recursos econômico-financeiros;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas necessárias ao perfeito funcionamento; e

X - exercer as demais atribuições previstas em seu Regimento Interno, que será elaborado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. O Conselho de Administração avaliará o modelo de gestão adotado pelo CENTEC Abaitará e proporá as eventuais alterações legislativas necessárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. A escolha e nomeação do Diretor-Geral do CENTEC Abaitará, dentre os 3 (três) candidatos indicados, na forma do inciso I, deste artigo, será de competência exclusiva do Governador do Estado.

§ 3º. O candidato a Diretor-Geral deverá ser residente e domiciliado no Estado e conter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º. As atribuições do Diretor-Geral do Conselho Administrativo serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 3º. O Conselho de Administração do CENTEC Abaitará será composto por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, sendo eles representantes da iniciativa privada do ramo agrícola, agropecuário ou agroindustrial do Estado que, obrigatoriamente, concedam estágio prático-profissional aos estudantes do CENTEC Abaitará para aperfeiçoamento e aprimoramento das técnicas do campo.

Parágrafo único. Os representes da iniciativa privada serão escolhidos por meio dos critérios de seleção estabelecidos no Estatuto do CENTEC Abaitará.

Art. 4º. O inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar como se segue:

“Art. 2º.....
.....

X - escolha dos diretores das Unidades de Ensino com a participação da comunidade escolar, de acordo com o estabelecido nesta Lei, excetuando-se o Centro Técnico Estadual de Educação Abaitará que elegerá seu Diretor-Geral de acordo com processo de seleção próprio.

.....”
Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.